

**PROJETO DE LEI Nº 26/2026 DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.**

***“Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos e processos seletivos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do Município de Tio Hugo e dá outras providências.”***

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos e processos seletivos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Tio Hugo, em cumprimento ao inciso VIII do art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pelo Município, respeitada a autonomia administrativa de cada Poder.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Parágrafo único.** Também se incluem as condições reconhecidas como deficiência por legislação federal específica, observados os critérios de avaliação aplicáveis.

**Art. 3º.** Ficam reservadas às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada concurso ou processo seletivo público, para cada

cargo ou emprego público, consideradas separadamente as especialidades ou áreas de atuação que possuam requisitos ou atribuições distintos.

**§ 1º.** O percentual será aplicado ao total das vagas de provimento imediato previstas no edital e às vagas que surgirem ou forem autorizadas durante o prazo de validade do concurso, inclusive quando houver apenas formação de cadastro de reserva.

**§ 2º.** Quando o cálculo resultar em número fracionado, haverá arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, desde que a reserva não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas a serem providas no respectivo cargo, emprego, especialidade ou área de atuação.

**§ 3º.** Quando forem oferecidas menos de 5 (cinco) vagas para determinado cargo, emprego, especialidade ou área de atuação, não haverá reserva imediata, sem prejuízo de sua incidência quando a quinta vaga for alcançada durante o prazo de validade do concurso.

**Art. 4º.** A convocação e a nomeação observarão a alternância e a proporcionalidade entre a lista de ampla concorrência e a lista de pessoas com deficiência.

**§ 1º.** A primeira vaga reservada corresponderá à quinta vaga disponível para provimento e as reservas seguintes corresponderão à vigésima primeira, à quadragésima primeira, à sexagésima primeira vaga e assim sucessivamente, em cada grupo de 20 (vinte) vagas.

**§ 2º.** A contagem será cumulativa durante todo o prazo de validade do concurso e não será reiniciada em razão de novas autorizações, convocações ou atos de nomeação.

**Art. 5º.** A pessoa com deficiência poderá optar, no ato da inscrição, por concorrer às vagas reservadas, mediante autodeclaração e apresentação da documentação de caracterização da deficiência exigida pelo edital.

**§ 1º.** O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência concorrerá simultaneamente às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência, de acordo com sua classificação.

**§ 2º.** A pessoa com deficiência não é obrigada a utilizar a reserva de vagas, e a solicitação de recursos de acessibilidade ou de adaptações razoáveis independe da opção por concorrer às vagas reservadas.

**§ 3º.** Não será exigida emissão recente de documento que comprove impedimento permanente ou irreversível quando o documento apresentado contiver elementos suficientes para a avaliação, sem prejuízo da análise prevista nesta Lei.

**§ 4º.** A documentação exigida deverá limitar-se às informações necessárias à caracterização da deficiência e à identificação dos recursos de acessibilidade adequados.

**Art. 6º.** Serão assegurados à pessoa com deficiência, em todas as fases do concurso, acessibilidade, tecnologia assistiva e adaptações razoáveis adequadas às suas necessidades.

**§ 1º.** As medidas poderão compreender, entre outras, prova em Braille ou em caracteres ampliados, prova digital compatível com leitor de tela, intérprete de Libras, leitor, transcritor, mobiliário adaptado, local acessível, auxílio para manuseio da prova, uso de equipamento assistivo e tempo adicional.

**§ 2º.** O pedido será formulado no prazo previsto no edital e poderá ser apresentado posteriormente quando a necessidade decorrer de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 3º.** O tempo adicional dependerá de justificativa emitida por profissional habilitado ou por equipe multiprofissional e será fixado de forma proporcional à necessidade demonstrada.

**§ 4º.** O indeferimento total ou parcial de recurso de acessibilidade ou de adaptação deverá ser motivado e ficará sujeito a recurso administrativo, em prazo não inferior a 3 (três) dias úteis.

**§ 5º.** Nas provas físicas, somente poderão ser aplicados os mesmos critérios de aprovação utilizados para os demais candidatos quando forem asseguradas todas as adaptações necessárias à participação em igualdade de condições.

**§ 6º.** As etapas em que houver assistência de terceiros serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas ao candidato durante o prazo de recurso, preservados o sigilo do certame e os dados pessoais dos envolvidos.

**Art. 7º.** A avaliação de aptidão para o exercício do cargo ou emprego será realizada no exame admissional, de forma individualizada, consideradas as atribuições essenciais, as tecnologias assistivas e as adaptações razoáveis que possam ser fornecidas.

**§ 1º.** É vedada a presunção de incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo ou emprego, bem como a exigência de aptidão plena.

**§ 2º.** Eventual conclusão de inaptidão deverá indicar, de forma técnica e fundamentada, a impossibilidade de execução das atribuições essenciais mesmo com a adoção das adaptações razoáveis cabíveis e não poderá basear-se exclusivamente no diagnóstico ou no uso de órteses, próteses ou outros recursos assistivos.

**§ 3º.** Da conclusão de inaptidão caberá recurso administrativo, no prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, a ser apreciado por equipe multiprofissional distinta.

**Art. 8º.** O edital do concurso deverá indicar, de forma clara e acessível:

**I** – O número total de vagas e o número de vagas reservadas para cada cargo, emprego, especialidade ou área de atuação;

**II** – A aplicação da reserva às vagas que surgirem durante o prazo de validade e a ordem de convocação prevista no art. 4º desta Lei;

**III** – As atribuições essenciais dos cargos e empregos públicos;

**IV** – Os procedimentos e prazos para a autodeclaração, a apresentação de documentos, a avaliação biopsicossocial e os recursos;

**V** – Os recursos de acessibilidade e as adaptações razoáveis disponíveis, bem como o procedimento para solicitar outros recursos necessários;

**VI** – As medidas de proteção dos dados pessoais sensíveis fornecidos pelos candidatos.

**Parágrafo único.** É vedado ao edital impedir a inscrição da pessoa com deficiência ou excluir previamente determinado cargo ou emprego da reserva de vagas com base em presunção genérica de incompatibilidade.

**Art. 9º.** O resultado do concurso será publicado em lista de ampla concorrência e em lista específica das pessoas com deficiência, com a pontuação e a classificação dos candidatos.

**§ 1º.** O candidato com deficiência aprovado dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência será nomeado por essa lista e não será computado para o preenchimento das vagas reservadas.

**§ 2º.** A desistência, a desclassificação ou qualquer impedimento de candidato convocado para vaga reservada implicará a convocação do próximo candidato com deficiência classificado.

**§ 3º.** Na falta de candidatos com deficiência aprovados em número suficiente, as vagas reservadas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem da lista de ampla concorrência.

**Art. 10.** O órgão ou a entidade de lotação providenciará, sem ônus para o servidor ou empregado, a acessibilidade, as tecnologias assistivas e as adaptações razoáveis necessárias ao efetivo exercício das atribuições e à plena inclusão no ambiente de trabalho.

**§ 1º.** O parecer da equipe multiprofissional e interdisciplinar servirá como parâmetro para as providências, sem impedir a adoção de condições adicionais de acessibilidade.

**§ 2º.** A avaliação no estágio probatório ou no período de experiência considerará as adaptações efetivamente disponibilizadas e não poderá atribuir

resultado desfavorável à pessoa com deficiência em razão de barreira que competia à Administração remover.

**Art. 11.** Os documentos e as informações relativos à deficiência serão tratados como dados pessoais sensíveis, com acesso restrito aos agentes que deles necessitem para executar o concurso ou adotar as medidas de acessibilidade, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo único.** As publicações do concurso não revelarão diagnóstico, Código Internacional de Doenças, tipo, grau ou causa da deficiência, salvo quando a divulgação for indispensável ao exercício do contraditório e ocorrer de forma restrita ao interessado.

**Art. 12.** Os instrumentos de contratação de entidade responsável pela organização ou execução de concurso público deverão conter obrigação expressa de cumprimento desta Lei, da legislação de acessibilidade e das normas de proteção de dados pessoais, sem prejuízo da fiscalização pelo órgão contratante.

**Art. 13.** Cada Poder e entidade poderá regulamentar esta Lei no âmbito de sua competência, vedada a edição de ato que reduza o percentual, restrinja os direitos ou dispense as garantias nela estabelecidas.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis pela realização dos concursos públicos.

**Art. 15.** Esta Lei aplica-se aos concursos públicos cujos editais sejam publicados após sua entrada em vigor.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 18 de setembro de 2026.

**VALDUZE BACK VOLLMER**  
**Prefeita Municipal**

## **MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2026**

### **(Exposição de Motivos)**

#### **TRÂMITE: REGIME DE URGÊNCIA**

***Nobres Vereadores,***

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir disciplina municipal permanente para a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos. A medida alcança as vagas previstas no edital e aquelas que surgirem durante a validade do concurso, inclusive quando o certame formar apenas cadastro de reserva.

A proposta cumpre diretamente o inciso VIII do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Tio Hugo-RS, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Também concretiza o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. A iniciativa do Poder Executivo encontra fundamento no inciso II do art. 47 da Lei Orgânica, por se tratar de matéria relacionada ao provimento de cargos e ao regime dos servidores públicos.

O percentual proposto é de 5% (cinco por cento), adotado como parâmetro mínimo nacional. O texto estabelece arredondamento para o número inteiro subsequente sem ultrapassar 20% (vinte por cento) das vagas providas. Por isso, a primeira vaga reservada será a quinta, e as seguintes serão a vigésima primeira, a quadragésima primeira, a sexagésima primeira e assim sucessivamente. A fórmula concilia a efetividade da ação afirmativa com os critérios de alternância e proporcionalidade reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no RMS nº 25.666/DF e no REsp nº 1.483.800/RS.

A caracterização da pessoa com deficiência observa o modelo social previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Desse modo, quando necessária, a avaliação será biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, com análise dos impedimentos e das barreiras que afetam a participação do candidato, e não apenas do diagnóstico clínico.

O projeto também disciplina adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva em todas as fases do certame. A solução acompanha o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.533, de 25 de junho de 2025, utilizado como referência técnica, e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.476/DF, que assegura adaptações adequadas, inclusive nas provas físicas.

Para impedir que a reserva exista apenas formalmente, o texto determina a publicação das listas de ampla concorrência e de pessoas com deficiência, a aplicação da cota às vagas surgidas durante todo o prazo de validade e a substituição do candidato desistente pelo próximo classificado na lista específica. O candidato com deficiência aprovado pela ampla concorrência não será contado para o preenchimento da vaga reservada.

Também foram incluídas regras de proteção dos laudos e demais informações de saúde, que constituem dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. As publicações do concurso não poderão expor o diagnóstico ou outros detalhes desnecessários sobre a condição do candidato.

A proposta não cria cargos, empregos, remunerações ou vantagens funcionais. Os custos operacionais decorrentes da avaliação, da acessibilidade e das adaptações integram as despesas próprias da realização do concurso e do dever já imposto à Administração de assegurar igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos a esta Nobre Casa Legislativa, seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 49 da Lei

Orgânica Municipal e logo após, votado a aprovado, a fim de atender as necessidades da Administração Pública no atendimento para a comunidade.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 18 de setembro de 2026.

**VALDUZE BACK VOLLMER**

**Prefeita Municipal**